



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

PREÂMBULO

A **UNIÃO**, representada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”, e a(s) “**DEVEDORA(S)**”, abaixo designadas e representados por seus administradores e procuradores, na condição de “**partes**” e abaixo identificados:

NOME	CNPJ	OBSERVAÇÃO
STATUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA	09.016.708/0001-05	DEVEDORA
MARAJÓ ISLANDS BUSINESS LTDA	01.271.677/0001-27	DEVEDORA (PRINCIPAL)
MADENORTE SA LAMINADOS E COMPENSADOS	04.371.548/0001-07	DEVEDORA
NORTE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	04.834.164/0001-75	DEVEDORA
ARF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA	17.969.277/0001-20	DEVEDORA
STATUS CONSTRUÇÕES LTDA	05.035.230/0001-00	DEVEDORA
FERNANDO FREITAS SEVERINO	[REDACTED]	CORRESPONSÁVEL
RICARDO FREITAS SEVERINO	[REDACTED]	CORRESPONSÁVEL
JOSE SEVERINO FILHO	[REDACTED]	CORRESPONSÁVEL



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal das DEVEDORAS e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de suas dívidas;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, nos arts. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), na Portaria PGFN nº 6.757, de 01 de agosto de 2022, arquivado no **processo SEI nº 10297.100518/2022-31**, que tem como objeto os débitos, as inscrições e as garantias relacionados nos anexos deste documento, por meio do qual têm justo e acertado o disposto a seguir.

OBJETO

CLÁUSULA 1º. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União em nome das DEVEDORAS, de forma a equilibrar os seus interesses e os da FAZENDA NACIONAL, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

§1º. A transação versará sobre:

I - oferecimento de descontos e a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL aos débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - possibilidade de parcelamento;

III - flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

IV - flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens; e

V - possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios federais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, observado o procedimento previsto nesta Portaria.

§2º. A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL aos débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para compor o plano de pagamentos, é excepcional e desde que demonstrada a imprescindibilidade, bem como está limitada a 70% (setenta por cento) do saldo a ser pago pelo contribuinte após a incidência dos descontos ajustados.

§3º a utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado e devidamente liquidados, ou de precatórios federais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, deve observar o procedimento previsto nesta Portaria, com conferência da existência do precatório, valor e data de atualização, percentual a ser cedido, cessão em cartório



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

com a participação da PGFN, homologação judicial, expedição de certidão narratória, número da requisição etc.

CLÁUSULA 2º. O passivo fiscal das DEVEDORAS inscrito em dívida ativa da União, parte desta transação, é composto por todos os seus créditos fiscais relacionados no ANEXO I, assim composto:

Valores aproximados e atualizados para 09/2022			
CNPJ principal grupo: 09.016.708/0001-05			
	Valor Consolidado Total	Valor com desconto	% Desconto efetivo
NÃO PREV	R\$ 35.729.194,42	R\$ 17.864.597,21	50,00%
PREV	R\$ 45.699.111,96	R\$ 15.994.689,19	65,00%
FGTS FGPA200200670	R\$ 289.291,90	R\$ 289.291,90	% definido pela CEF
TOTAL	R\$ 81.717.598,28	R\$ 34.148.578,30	

Parágrafo único. A presente negociação é composta dos seguintes anexos:

ANEXO I	Débitos que fazem parte desta negociação
ANEXOS II	Garantias

OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS

CLÁUSULA 3º. As DEVEDORAS aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

I - confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, renovando a confissão a cada pagamento periódico;
II - renunciam expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;
III - assumem o compromisso de manter a regularidade das obrigações para com o FGTS e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura da transação, inclusive as retenções legais, na condição de responsáveis tributárias;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO**

- IV** - obrigam-se a regularizar os novos débitos inscritos em dívida ativa após a assinatura da transação (por via diversa da deste acordo), no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o mesmo se aplicando a eventuais novos débitos de FGTS, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo retomencionado;
- V** - responsabilizam-se por manter as garantias oferecidas e relacionadas nos ANEXOS II até o integral cumprimento das condições previstas na transação, salvo substituições de garantias com anuência da FAZENDA NACIONAL;
- VI** - assumem a obrigação de informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;
- VII** - obrigam-se a utilizar, como reforço do plano de amortização, créditos líquidos, certos e exigíveis que venham a apurar no curso deste pacto em desfavor da FAZENDA NACIONAL, como decorrência de litígio judicial, sempre respeitada a preferência dos credores prioritários, e nos termos da legislação de regência;
- VIII** - obrigam-se a fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- IX** - comprometem-se a não constituir nova pessoa jurídica em benefício próprio ou de terceiros que possa representar a diminuição de garantias ou do valor de pagamentos convencionados no presente instrumento;
- X** - anuem com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação;
- XI** - obrigam-se a efetuar tempestivamente os pagamentos referentes às amortizações mensais acordadas na transação;
- XII** - obrigam-se a não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- XIII** - obrigam-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interpresa para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- XIV** - declaram que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos.
- XV** - obrigam-se a não distribuir lucros enquanto não liquidado o presente ajuste, salvo a reserva legal de lucros conforme legislação de regência;
- XVI** - obrigam-se a notificar a FAZENDA NACIONAL sobre migração ou aquisição de suas atividades operacionais por pessoa jurídica outra, ficando condicionada a conclusão do negócio à anuência do empreendimento adquirente sobre a assunção da responsabilidade solidária ou por sucessão pelos créditos objeto da presente negociação, incluídos os do negócio jurídico processual que lhe é acessório.



XVII - informar anualmente a composição atual e a situação financeira da Carteira de Recebíveis dada em garantia no ANEXO II.

§1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI, do Código Civil, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da FAZENDA NACIONAL na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I, em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

§3º. Caso necessária alguma operação negocial, a FAZENDA NACIONAL deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuênciia, momento em que haverá deliberação sobre novo tipo de garantia, sob pena de resolução contratual.

§4º. Cabe às DEVEDORAS desistir das impugnações e recursos administrativos e das ações e incidentes judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I, peticionando nos respectivos processos judiciais e administrativos no prazo de 30 (trinta) dias contado da assinatura da transação, requerendo a extinção dos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", do inciso III, do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§5º. As desistências e as renúncias de que trata o §4º não eximem as DEVEDORAS dos ônus sucumbenciais eventualmente devidos.

§6º. Na proporção em que for amortizada a dívida transacionada, as DEVEDORAS poderão, mediante requerimento administrativo dirigido à unidade da PGFN responsável pela transação, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da FAZENDA NACIONAL quanto à manutenção da idoneidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e do art. 797 do CPC.

CLÁUSULA 4º. As DEVEDORAS declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

PLANO DE PAGAMENTOS

CLÁUSULA 5º. As DEVEDORAS se obrigam a parcelar e amortizar os débitos relacionados no ANEXO I, conforme plano de pagamentos assim composto:

Valores aproximados e atualizados para 09/2022



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

	Valor Consolidado Total	Valor com desconto	% Desconto efetivo
NÃO PREV	R\$ 35.729.194,42	R\$ 17.864.597,21	50,00%
PREV	R\$ 45.699.111,96	R\$ 15.994.689,19	65,00%
FGTS FGPA200200670	R\$ 289.291,90	R\$ 289.291,90	% definido pela CEF
TOTAL	R\$ 81.717.598,28	R\$ 34.148.578,30	

PREV	Valor consolidado	Percentual	Valor parcela	Qtidade parc	Valor pago
Entrada	15.994.689,19	0,33%	52.782,47	1	52.782,47
1º ano	15.941.906,71	0,33%	52.782,47	11	580.607,22
2º ano	15.361.299,49	0,42%	67.177,69	12	806.132,33
3º ano	14.555.167,16	0,42%	67.177,69	11	738.954,64
3º ano	13.816.212,52	0,42%	67.177,69	1	67.177,69
4º ano	13.749.034,82	2,17%	347.084,76	11	3.817.932,31
4º ano	9.931.102,52	2,17%	347.084,76	1	347.084,76
5º ano	9.584.017,76	5,00%	799.734,46	11	8.797.079,05
5º ano	786.938,71	5,00%	799.734,46	1	799.734,46
	-12.795,75			60	16.007.484,94
NÃO PREV	Valor consolidado	Percentual	Valor parcela	Qtidade parc	Valor pago
Proposta					
Entrada	17.864.597,21	0,84%	150.062,62	1	150.062,62
1º ano	17.714.534,59	0,84%	150.062,62	11	1.650.688,78
2º ano	16.063.845,81	0,84%	150.062,62	12	1.800.751,40
3º ano	14.263.094,41	0,84%	150.062,62	12	1.800.751,40
4º ano	12.462.343,01	0,84%	150.062,62	12	1.800.751,40
5º ano	10.661.591,61	0,84%	150.062,62	12	1.800.751,40
6º ano	8.860.840,22	0,84%	150.062,62	12	1.800.751,40
7º ano	7.060.088,82	0,84%	150.062,62	12	1.800.751,40
8º ano	5.259.337,42	0,84%	150.062,62	12	1.800.751,40
9º ano	3.458.586,02	0,84%	150.062,62	12	1.800.751,40
10 ano	1.657.834,62	0,84%	150.062,62	12	1.800.751,40
				120	18.007.513,99

§ 1º. Conforme autorizado pelo art. 54, §4º e 5º, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, a presente transação envolve a concessão de descontos de até 65% (sessenta e cinco por cento), vedada a incidência sobre o principal do débito, considerando a capacidade de pagamento do devedor principal.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

§2º. O prazo para pagamento dos débitos não previdenciários (demais) será de **120 (cento e vinte) meses**, enquanto que o prazo para os débitos previdenciários será de **60 (sessenta) meses**, sendo o plano de amortização composto por prestações mensais para cada uma destas modalidades.

§3º. Os valores da dívida a ser transacionada, com desconto, e das parcelas base das modalidades de amortização são estimados, uma vez ser vedada a incidência de desconto sobre o principal do débito.

§4º. O débito de FGTS será quitado segundo a modalidade escolhida pelo devedor após a simulação disponibilizada pela Caixa Econômica Federal, aplicado o desconto sobre juros, multas e encargos, com parcelamento do saldo em meses.

CLÁUSULA 6º. A partir da 13ª parcela de cada um dos dois planos de amortização acima resumidos, sempre que os valores constantes dos campos “R\$ Parcela-base estimada” - somados - representarem cifra inferior a 1% (um por cento) da soma da receita bruta das DEVEDORAS no mês imediatamente anterior, apurada nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, o total a ser recolhido tomará o mencionado percentual como base de cálculo e será distribuído - via DARFs avulsos - entre cada um dos dois planos proporcionalmente, a título de parcela.

Parágrafo único. As DEVEDORAS se comprometem a atualizar mensalmente a Declaração de Rendimentos no sistema SISPAR, usando como parâmetro para as referidas atualizações as respectivas receitas brutas.

CLÁUSULA 7º. O produto da venda dos imóveis discriminados no ANEXO II será utilizado para quitação do plano de pagamentos, preferencialmente, pela(s) DEVEDORA(S), obedecidos os seguintes requisitos:

I - Utilizar integralmente o produto da alienação para quitação do plano de pagamento, até o limite do saldo devedor da transação.

II - Dar prévia ciência à Fazenda Nacional nos 30 dias anteriores à formalização do contrato de compra e venda;

III - Em caso de alienação por valor inferior ao valor avaliado e indicado no ANEXO II, apresentar garantia substitutiva ao bem alienado, a fim de restabelecer o valor garantido, no prazo de 30 dias contados do registro público do contrato de compra e venda.

IV - O produto da alienação dos bens imóveis dados em garantia será integralmente utilizado para amortizar as prestações mensais vincendas, a critério exclusivo da Fazenda Nacional;

Parágrafo único. As DEVEDORAS se comprometem a quitar as parcelas mensais vincendas, independentemente da venda dos imóveis pactuada no *caput*.

CLÁUSULA 8º. Subsidiariamente à tentativa de venda dos bem(ns) do ANEXO II pelas DEVEDORAS, anuem em, após 90 (noventa) dias ou mediante manifestação expressa, disponibilizar o bem indicado para venda direta por iniciativa particular pela plataforma COMPREI/PGFN.

Parágrafo único. As DEVEDORAS deverão apresentar novo laudo de avaliação particular, conforme Art. 10 c/c Art. 26, da Portaria PGFN 33/2018, ou avaliação do Oficial de Justiça feita há menos de 1(um) ano, ou ainda, poderá ser observado o Art. 871 do Código de Processo Civil.



CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

CLÁUSULA 9^a. A amortização mensal será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA 10. Na hipótese de pagamento antecipado, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

§ 1º. Os pagamentos antecipados, inclusive os alinhados às previsões contidas nos incisos VII e XIV da Cláusula 3^a, amortizarão o saldo devedor transacionado em ordem decrescente, a partir da última parcela vincenda.

§ 2º. Aquiescendo a FAZENDA NACIONAL na alienação de bens por parte das DEVEDORAS, o valor eventualmente obtido com a venda será utilizado para amortização do saldo devedor da modalidade não previdenciária (demais), implicando redução proporcional da quantidade de prestações vincendas, sendo amortizadas sempre as últimas prestações.

CLÁUSULA 11. Os valores serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação fiscal obtidos no sistema Regularize da PGFN, em contas de parcelamento formalizadas para esta transação.

GARANTIAS

CLÁUSULA 12. Em atenção ao disposto no art. 7º, inciso II, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, deverão ser mantidas as garantias, penhoras e gravames eventualmente já formalizados - seja administrativamente, seja judicialmente - em relação aos créditos enumerados pelo ANEXO I.

Parágrafo único. Qualquer avaliação estabelecida pelo presente instrumento não vincula as execuções fiscais em trâmite, dependendo a alienação dos bens ou a análise de eventuais garantias de avaliação oficial por parte do respectivo Juízo.

CLÁUSULA 13. Em complemento, as DEVEDORAS oferecem em hipoteca ou nomearão à penhora em execução fiscal, com a finalidade de garantir parcialmente a dívida confessada no presente acordo, as garantias do ANEXO II, avaliadas conforme abaixo, em valores aproximados:

Descrição Garantias (ANEXO II)	Avaliação
Bens imóveis	R\$ 19.370.000,00
Bloqueios em processos aproximadamente	R\$ 2.705.916,02
95% das cotas societárias do Restaurante	R\$7.500.000,00



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

Famiglia D'Itália (30.746.245/0001-23), de propriedade de RICARDO e FERNANDO SEVERINO	
Carteira de recebíveis da(s) DEVEDORA(S), referente ao empreendimento Bougainville Belém	R\$ 212.159.490,42 até limite de R\$ 37.000.00,00.
TOTAL	R\$ 66.488.461,33

Parágrafo único. As DEVEDORAS declaram que o bem referido no *caput* se encontra livre e desimpedido de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da FAZENDA NACIONAL, na forma do art. 186 do CTN.

CLÁUSULA 14. As DEVEDORAS admitem a hipoteca/penhor ou a penhora do bem sobre o qual recai a garantia, independentemente da ordem de preferência disposta no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, sem que a formalização do gravame represente autorização para a discussão judicial dos créditos consolidados neste pacto.

CLÁUSULA 15. As DEVEDORAS obrigam-se, durante a vigência do presente acordo, a manter em dia o pagamento de todos os impostos e taxas federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel dado em garantia.

CLÁUSULA 16. Incidindo as DEVEDORAS em quaisquer das hipóteses de rescisão da presente transação, fica a FAZENDA NACIONAL expressamente autorizada a requerer judicialmente adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, c/c artigo 19, § 13, da Lei 10.522/02.

Parágrafo único. Poderá ser observado o artigo 871 do Código de Processo Civil quanto à avaliação dos bens para expropriação.

CLÁUSULA 17. No caso de desapropriação total ou parcial do imóvel dado em garantia, fica a FAZENDA NACIONAL, pela presente, nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, as DEVEDORAS obrigam-se a pagar, imediatamente, a diferença existente. Fica ainda a FAZENDA NACIONAL nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização.

CLÁUSULA 18. Ocorrendo perecimento ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se as DEVEDORAS a substituí-lo no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, sob pena de rescisão do presente acordo de transação.

Parágrafo único. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem. Ocorrendo deterioração inferior ao percentual previsto ou desvalorização do bem, comprometem-se as DEVEDORAS a reforçar a garantia com outro(s) bem(ns).

CLÁUSULA 19. O gravame vigorará pelo prazo do acordo de transação avençado, se regularmente cumprido, ou até o efetivo pagamento das dívidas.



CLÁUSULA 20. Eventuais despesas com a lavratura deste instrumento e de seu registro na serventia imobiliária respectiva são de exclusiva responsabilidade das DEVEDORAS, que se obrigam expressamente a promover junto aos registros públicos os atos previstos em lei, sob pena de extinção do acordo, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA 21. As DEVEDORAS se comprometem a efetuar no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura da transação o registro de hipoteca - ou a penhora por termo nos autos - sobre o bem relacionado na Cláusula 12 perante os órgãos de registro e controle respectivos, devendo apresentar à FAZENDA NACIONAL a matrícula atualizada do bem imóvel.

Parágrafo único. Caso não seja possível realizar o registro do gravame perante o cartório de imóveis competente, as DEVEDORAS se obrigam a substituir o bem dado em garantia por outros de igual valor, livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da FAZENDA NACIONAL, em até 10 (dez) dias a contar do vencimento do prazo disposto no *caput*.

CLÁUSULA 22. Em caso de alienação dos bens arrolados no ANEXOS II para cumprimento do presente acordo, as DEVEDORAS, anteriormente à formalização do negócio, deverão informar previamente à unidade da PGFN responsável pela transação as condições do ajuste, inclusive o valor da operação, devendo o montante servir para amortização ou liquidação do saldo devedor transacionado, no que não afetarem a preferência dos créditos envolvidos no negócio jurídico processual acessório.

Parágrafo único. A alienação dos bens, livre de qualquer ônus para o adquirente, fica condicionada à inclusão da FAZENDA NACIONAL como interveniente anuente do contrato de compra e venda e o valor arrecadado destinado à quitação das parcelas vincendas da presente transação.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 23. Durante o período de vigência do presente ajuste, a FAZENDA NACIONAL não se oporá à suspensão processual das execuções fiscais relacionadas aos débitos acordados, permanecendo suspensos os prazos prescricionais respectivos, que não correrão em prejuízo da credora.

CLÁUSULA 24. As DEVEDORAS expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo e/ou recurso com resolução de mérito, nos termos da alínea "z", do inciso III, do *caput*, do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º. A desistência e as renúncias de que trata o *caput* não eximem as DEVEDORAS do pagamento dos honorários sucumbenciais e custas processuais eventualmente devidos.

§ 2º. Cabe às DEVEDORAS peticionar nos processos judiciais de que cuida este ato, noticiando aos juízos a celebração deste acordo de transação individual.



CLÁUSULAS ESPECIAIS

CLÁUSULA 25. O valor da venda do imóvel de matrícula nº 4141, situado no Município de Marituba, realizada pela STATUS CONSTRUÇÕES, já depositado em juízo (no valor de R\$ 10.500.000,00) nos autos do processo n.º 0007308-57.2003.4.01.3900, perante a 6.^a Vara Federal, será utilizado como pagamento na conta de transação com a transformação em pagamento, imediatamente à assinatura da presente transação, mediante antecipação de parcelas iniciais.

CLÁUSULA 26. O apartamento nº 1801, cobertura duplex do Edifício Leonardo da Vinci, situado à Avenida Conselheiro Furtado, nº 2893, matrícula nº 83 do 2º CRI de Belém, avaliado em R\$5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais) conforme laudo de avaliação que compõe esta transação, e cuja fração de 2/3 é de propriedade dos DEVEDORES RICARDO e FERNANDO SEVERINO, será alienado para abatimento da dívida mediante antecipação de parcelas mais imediatas em aberto, concordando a Fazenda Nacional desde já com a venda integral do imóvel mediante decisão judicial, haja vista a copropriedade do terceiro codevedor ALEXANDRE SEVERINO, na fração de 1/3.

CLÁUSULA 27. Todos os valores bloqueados serão utilizados como garantia da dívida transacionada, conforme ANEXO II, salvo as quantias de R\$5.200.000,00, bloqueada no processo nº 1014617- 19.2020.4.01.3900 e R\$1.146.131,75 bloqueada no processo 0012900-02.2015.4.01.3900, serão liberadas em favor da STATUS CONSTRUÇÕES, para utilização integral em seus objetivos societários.

Parágrafo único. Ficará a cargo dos DEVEDORES buscar em Juízo o desbloqueio dos valores mencionados no caput, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional colaborar em caso de necessidade.

CLÁUSULA 28. Considerando haver terceiros corresponsáveis que não integram a presente Transação, conforme observado nas decisões judiciais proferidas nos processos 1014617- 19.2020.4.01.3900 e 0012900-62.2015.4.01.3900, que envolvem mais de R\$25 milhões, e a existência de patrimônio em nome de algumas destas pessoas, poderá a PGFN pleitear o prosseguimento das execuções contra elas, conforme o melhor interesse da União, cabendo à PGFN realizar o recálculo do valor das parcelas e posterior redução, caso o principal da dívida confessada seja amortizado em razão do recebimento de valores de terceiros não participantes desta transação.

§1º. A obrigação dos DEVEDORES ao cumprimento de todos os termos desta Transação independe do andamento das execuções contra os demais corresponsáveis, ressalvado eventual direito de regresso.

§2º. Eventuais recolhimentos decorrentes do patrimônio de terceiros não integrantes da presente transação não se beneficiarão de seus termos, devendo ser imputados à dívida sem os descontos aqui negociados.

§3. A presente cláusula se refere especialmente (mas não exclusivamente) aos seguintes bens: a. Os imóveis de matrículas nº 1070, 1071, 1072, 1073 e 1074, livro 2-C do Cartório do Único Ofício de Portel, componentes da área identificada como GLEBA FLEXAL, avaliados em aproximadamente R\$300 mil, de propriedade da MARAJÓ ISLAND, penhorados na execução fiscal nº 0006160-45.2002.4.01.3900;



- b. Eventuais direitos em favor de ALEXANDRE SEVERINO, discutidos no processo de apuração de haveres nº [REDACTED] ou qualquer outro processo que discutam os mesmos direitos e interesses;
- c. Bloqueio bancário de aproximadamente R\$419 mil, de titularidade da MARAJÓ ISLAND e sócios, realizado no processo nº [REDACTED]

CLÁUSULA 29. A indisponibilidade judicial sobre o restante do patrimônio dos DEVEDORES, incluídos os 124 lotes bloqueados nos autos do processo nº 1014617-19.2020.4.01.3900 e os 102 lotes indicados nos autos do processo nº 0007308-57.2003.4.01.3900, poderá ser levantada após o registro das garantias, ficando a cargo dos interessados fazer a solicitação em juízo e, da PGFN, anuir com tais pedidos nos autos dos processos, quando intimada e nos prazos judicialmente estabelecidos.

CLÁUSULA 30. A carteira de recebíveis da(s) DEVEDORA(S), correspondente ao empreendimento Bougainville Belém, atualmente avaliada em R\$212.159.490,42, devidos na forma e nos prazos estabelecidos nos contratos que a compõem, é dada em garantia do montante de R\$37.000.000,00 do débito aqui transacionado.

Parágrafo único. Anualmente os DEVEDORES apresentarão análise consolidada da carteira de recebíveis, indicando o volume financeiro, prazos, índice de inadimplência, dados completos dos compradores, instituições financeiras relacionadas com os recolhimentos e quaisquer outros dados necessários à identificação e quantificação da garantia, além de cópia eletrônica dos contratos que a compõem.

CLÁUSULA 31. A inscrição nº 20 1 14 009703-21, em nome do DEVEDOR RICARDO FREITAS SEVERINO, parcelada na forma da Lei nº 12.996/2014, não faz parte dos débitos da presente negociação (ANEXO I).

CLÁUSULA 32. As DEVEDORAS reconhecem as decisões de responsabilidade fiscal e tributária, proferidas nas execuções fiscais nºs 1014617-19.2020.4.01.3900 (IDPJ), 0007308-57.2003.4.01.3900, 0012900-62.2015.4.01.3900 e 0006246-79.2003.4.01.3900, motivo pelo qual reconhecem a responsabilidade pelos débitos do Anexo 1, para fins da presente TRANSAÇÃO, nos termos do art. 54, §4º, II, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 33. As inscrições arroladas no ANEXO I não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das DEVEDORAS, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação, inclusive o pagamento das primeiras prestações.

§1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14 e na Portaria PGFN nº 486/11, poderá ocorrer a anulação da certidão de regularidade fiscal.

§2º. A anulação da certidão prevista pelo parágrafo anterior deverá ser efetuada mediante publicação no Diário Oficial da União, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor competente para o ato.

HIPÓTESES DE RESCISÃO



CLÁUSULA 34. As DEVEDORAS declaram que suas atividades comerciais e empresariais estão sendo realizadas por meio das pessoas jurídicas indicadas no preâmbulo e que não serão transferidas para nenhuma outra pessoa jurídica que venha a ser criada após a celebração da transação.

Parágrafo único. Caso seja necessário, para o desempenho de suas atividades, novo desenho institucional e patrimonial, com a criação de novas pessoas jurídicas, a FAZENDA NACIONAL deverá ser previamente informada, sob pena da operação implicar em rescisão do presente ajuste.

CLÁUSULA 35. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e imediata execução das garantias:

I- a falta de pagamento de 2 (duas) amortizações mensais, consecutivas ou não, bem como a falta de pagamento de 1 (uma) amortização, estando pagas todas as demais.

II- a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, incluindo-se a alienação de bens e direitos sem prévia comunicação.

III- a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial.

IV- a ausência de registro de hipoteca de primeiro grau, penhora por termo nos autos ou penhor, o que cabível, sobre os bens do ANEXO II, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura da transação, ficando excepcionada a hipótese em que o retardamento da diligência for imputado exclusivamente à autoridade registral.

V- a ausência de substituição de garantias, quando houver perecimento ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia e não substituída no prazo de 15 (quinze) dias.

VI- a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento ou do patrimônio oferecido em garantia e como pagamento dos débitos incluídos na transação.

VII- a não homologação judicial, quando for o caso.

VIII- a não regularização dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS após a celebração do presente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do acordo ou a contar da data de inscrição, se supervenientes à transação.

IX- a comprovação de que as DEVEDORAS utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, após a lavratura da presente transação.

X- a comprovação de que as DEVEDORAS incorrem em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservam bens ou rendas suficientes ao total pagamento das dívidas inscritas após a celebração da presente transação.

XI- a não desistência de ação ou recurso judicial ou administrativo que envolva discussão acerca dos débitos incluídos na transação, com renúncia a quaisquer alegações de direito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do acordo.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO

XII- o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual.

§1º. Para fins do inciso I, *in fine*, deste artigo, a parcela paga com até 60 (sessenta) dias de atraso não configurará inadimplência.

§2º. Para os fins do inciso VI, considera-se ato ilícito a utilização de quaisquer métodos ou artifícios que possam mitigar o faturamento das DEVEDORAS, tais como tornar outras empresas do grupo operacionais, realizar a securitização de direitos creditórios, realizar empréstimo ou mútuo entre as empresas do grupo, ou criar novas pessoas jurídicas para tal fim, diretamente ou por interposta pessoa.

§3º. Para os fins do inciso VI, considera-se ainda ato ilícito a constituição de novas pessoas jurídicas em benefício próprio ou a utilização de terceiras pessoas para aquisição ou transferência de patrimônio, bens, direitos, direito de imagem, marcas, patentes, direito de participação em sociedades, fundos, ações, cotas, consórcios, transferência de direitos em concessões públicas e todos os demais meios que possam representar a diminuição de garantias ou de patrimônio, considerados como supedâneo da presente transação.

§4º. O cumprimento dos compromissos assumidos previsto no inciso XII inclui a manutenção da regularidade das obrigações para com o FGTS e tributárias federais após a adesão aos programas de conformidade fiscal, inclusive as suas prestações.

CLÁUSULA 36. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos e prática dos demais atos executórios, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 37. As DEVEDORAS serão previamente notificadas, exclusivamente via domicílio eletrônico, através da mensageria da plataforma REGULARIZE, sobre a incidência em quaisquer das hipóteses de rescisão da transação.

§1º. As DEVEDORAS terão conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderão regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§2º. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo às interessadas acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. Enquanto não for definitivamente julgada a impugnação à transação, as DEVEDORAS deverão permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

§4º. Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pelas DEVEDORAS, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 anos, contados da data da rescisão.

CLÁUSULA 38. Incidindo as DEVEDORAS em qualquer das hipóteses de rescisão do presente acordo, poderá a FAZENDA NACIONAL requerer judicialmente adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, c/c artigo 19, § 13, da Lei 10.522/02.

Parágrafo único. Poderá ser observado o artigo 871 do Código de Processo Civil quanto à avaliação dos bens para expropriação.

CLÁUSULA 39. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

Parágrafo único. Na hipótese da presente transação ser declarada parcialmente nula, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 40. A presente transação terá prazo de vigência de até **120 (cento e vinte) meses**.

CLÁUSULA 41. A transação produzirá efeitos mesmo enquanto pendente de homologação judicial, cabendo às DEVEDORAS promover as medidas necessárias à sua integral efetivação e cumprimento.

CLÁUSULA 42. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela FAZENDA NACIONAL, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para as DEVEDORAS.

CLÁUSULA 43. A presente transação vincula e produz efeitos às DEVEDORAS, seus sucessores, adquirentes, a qualquer título, ainda que a FAZENDA NACIONAL não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações que emanam do presente instrumento.

CLÁUSULA 44. A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

Parágrafo único. Ressalvam-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado o pacto, estando todos os expedientes acobertados por sigilo fiscal, sendo vedada a sua divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

CLÁUSULA 45. É facultada às DEVEDORAS a adesão a programa de parcelamento extraordinário mais benéfico, na hipótese de surgimento, ainda que para submissão de apenas parte dos créditos envolvidos no presente ajuste.

§ 1º. A ocorrência da adesão prevista no *caput* não autoriza o levantamento das garantias associadas ao presente termo.

§ 2º. Na hipótese de adesão parcial, o valor das parcelas mensais devidas em função do presente acordo será recalculado através da divisão do saldo remanescente neste ajuste, devidamente atualizado, pelo número de parcelas restantes.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO

§ 3º. As DEVEDORAS poderão utilizar de outros meios para liquidar as dívidas ora transacionadas, desde que normativamente autorizados e aplicáveis à transação tributária federal.

CLÁUSULA 46. As DEVEDORAS se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira com demonstrações de resultados dos exercícios, por meio do balanço contábil apurado, anualmente ou sempre que a FAZENDA NACIONAL, por intermédio da unidade da PGFN responsável pela transação, reputar oportuno.

CLÁUSULA 47. Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as partes, a comunicação entre elas dar-se-á pela troca de *e-mails* entre seus procuradores e representantes legais das DEVEDORAS, com confirmação de recebimento, sendo que, caso ocorra a substituição dos procuradores/representantes de qualquer uma delas, cada uma tem o ônus de informar esse fato à outra parte, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada a procurador anterior. As partes ressaltam, entretanto, que o simples recebimento do e-mail não importa aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

CLÁUSULA 48. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas DEVEDORAS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

CLÁUSULA 49. Esta transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, no Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou em qualquer outro cadastro restritivo que porventura as DEVEDORAS tenham ou venham a ter por questões alheias ao objeto deste pacto.

Parágrafo único. Os débitos do ANEXO I, enquanto permanecerem transacionados ou garantidos, terão sua inscrição suspensa no CADIN.

CLÁUSULA 50. O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações após sua consolidação, por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas em lei e em atos normativos da PGFN.

CLÁUSULA 51. É inválida qualquer interpretação das cláusulas que implique redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia aos privilégios do crédito tributário e às garantias ofertadas.

CLÁUSULA 52. Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa a situação desconhecida pelas partes no presente momento, que possam futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual, serão resolvidos de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA 53. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no **processo SEI nº [REDACTED]** no qual também serão arquivados quaisquer outros documentos relativos a este instrumento.

CLÁUSULA 54. A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

Firmam as partes o presente termo, juntamente com os anexos, para que produzam os efeitos desejados.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

Brasília, 26/10/2022.

PELAS DEVEDORAS

STATUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO DE IMOVEIS :09016708000105
Assinado de forma digital por STATUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO DE IMOVEIS :09016708000105
Dados: 2022.10.31 17:16:10 -03'00'

**STATUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
09.016.708/0001-05
DEVEDORA (PRINCIPAL)**

JOSE SEVERINO
FILHO [REDACTED] Assinado de forma digital por
JOSE SEVERINO
FILHO [REDACTED]
Dados: 2022.10.31 16:42:53 -03'00'

**NORTE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
04.834.164/0001-75
DEVEDORA**

ARF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA:17969277000120
Assinado de forma digital por ARF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA:17969277000120
Dados: 2022.10.31 17:28:34 -03'00'

**ARF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
17.969.277/0001-20
DEVEDORA**

STATUS CONSTRUÇOES LTDA :05035230000100
Assinado de forma digital por STATUS CONSTRUÇOES LTDA :05035230000100
Dados: 2022.10.31 17:17:16 -03'00'
**STATUS CONSTRUÇÕES LTDA
5.035.230/0001-00
DEVEDORA**

FERNANDO FREITAS
SEVERINO: [REDACTED] Assinado de forma digital por
FERNANDO FREITAS
SEVERINO: [REDACTED]
Dados: 2022.10.31 17:18:48 -03'00'

FERNANDO FREITAS SEVERINO

CORRESPONSÁVEL
RICARDO FREITAS
SEVERINO: [REDACTED] Assinado de forma digital por
RICARDO FREITAS
SEVERINO: [REDACTED]
Dados: 2022.10.31 17:19:53 -03'00'
RICARDO FREITAS SEVERINO

CORRESPONSÁVEL
JOSE SEVERINO
FILHO: [REDACTED] Assinado de forma digital por JOSE SEVERINO
FILHO: [REDACTED]
Dados: 2022.10.31 17:21:08 -03'00'
JOSE SEVERINO FILHO

CORRESPONSÁVEL
STEFFANY SOUSA PEREIRA
SOUSA PEREIRA Dados: 2022.10.31 17:22:17 -03'00'
STEFFANY PEREIRA
Advogada

PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

VICTOR CORREA
FARAON

Assinado digitalmente por VICTOR CORREA FARAON
Nº: CHQD_0409_Portal_Governador_Digital_0004
33887111005107, DA= Pessoa Física AD, OU=SERPRO, OU
mudou@certificadora.serpro.br, CN=VICTOR CORREA
FARAON
Resumo: Eu concordo com os termos definidos por este
assentamento neste documento.
Localização:
Data: 2022-10-31 15:54:44 -
03'00'
Fonte PDF Reader Versão: 12.0.1

VICTOR CORRÊA FARAON
Procurador da Fazenda Nacional

SERPRO
Assinado digitalmente por:
TATIANA IRBER
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

TATIANA IRBER
Procuradora da Fazenda Nacional

Assinado digitalmente por
RICARDO DA SILVEIRA
FIGUEIRO: [REDACTED]
Data: 2022-10-31 15:54:44 -
03'00'

RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ
Procurador-Chefe da Dívida Ativa - PRFN 1ª Região

ANEXO I

LISTA DE INSCRIÇÕES QUE COMPÕEM O TERMO DE TRANSAÇÃO

FGTS



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO

:: Consulta Saldo da Inscrição de Dívida

Empregador: CGC - 01217677000208
Razão Social: MARAJÓ ISLANDS BUSINESS LTD.
Vinculação:
Unid. Petrócamarai JURIA/06
Inscrição Divida: FGR/2002000970
Período Saldo : 02/1997 a 08/1998
Data pr. Cálculo: 28 / 10 / 2022

SFI MA
CSE 1.0
Ind. Honorário : E (%) : 19
Situação : ALIJADA
ALTERAR DATA

Valores a serem Regularizados:			
Depósito	1	94.365,38	Curr. Social
Jam	1	146.452,55	Encargos CS
Multa	1	52.170,14	Encargos
Encargo	1	26.302,89	
SubTotal		289.291,90	SubTotal_CS

Taylor & Francis Group 2022.291.000

THE END

Nº Devedor Base Grupo	Nº Devedor	Nome Devedor	Ds Inscrição	Ind Previdencia rio	Va Consolidado
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 2 03 000360-06	Não	937,27
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 2 03 000999-46	Não	629.301,82
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 2 03 001073-96	Não	4.479,25
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 2 04 000950-47	Não	15.438,52
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 2 04 001362-58	Não	34.062,30
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 2 05 001067-09	Não	9.153,81
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 2 06 003208-00	Não	37.382,55
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 2 06 003209-90	Não	14.312,12



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 2 08 000084-27	Não	40.831,76
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 3 04 000022-08	Não	2.945,41
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 3 04 000035-14	Não	27.152,94
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 3 04 000036-03	Não	9.300,24
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 3 04 000037-86	Não	569.919,62
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 3 05 000034-60	Não	54.218,84
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 3 05 000035-40	Não	15.421,23
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 3 05 000036-21	Não	565.274,62
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 3 06 000081-02	Não	56.035,05
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 4 04 002691-04	Não	39.453,07
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 4 04 002702-93	Não	13.513,15
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 4 05 002384-05	Não	93.358,80
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 4 05 002385-96	Não	22.406,92
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 4 05 002386-77	Não	934.444,34



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 4 08 000034-20	Não	1.968,92
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 5 02 001042-06	Não	15.894,90
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 5 04 000282-28	Não	15.041,84
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 5 04 000552-09	Não	21.043,10
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 5 04 001068-06	Não	15.490,59
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 5 04 001069-89	Não	24.256,26
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 5 04 001070-12	Não	15.490,59
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 6 02 000231-06	Não	563.903,06
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 6 03 001281-55	Não	971,52
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 6 06 003391-86	Não	6.035,13
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	20 7 02 000052-96	Não	137.179,06
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	FGPA20020 0670	Não	287.213,37
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 2 10 000217-96	Não	22.657,28



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 2 12 001363-09	Não	4.949,26
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 2 13 002073-64	Não	596.728,27
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 2 15 000659-38	Não	11.497,04
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 3 11 000004-53	Não	14.116,78
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 3 11 000005-34	Não	7.911,28
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 3 21 000001-25	Não	56.326,77
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 4 11 000042-60	Não	46.332,84
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 4 11 000043-40	Não	20.928,98
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 4 21 000029-07	Não	139.153,42
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 4 21 000030-40	Não	39.370,36



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 5 09 000333-44	Não	7.808,55
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 5 12 000971-86	Não	2.617,83
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 5 12 002073-80	Não	6.558,04
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 5 12 002074-61	Não	3.294,87
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 5 12 002075-42	Não	6.580,46
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 5 14 007484-15	Não	3.230,29
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 5 18 000013-09	Não	7.119,71
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 6 10 001191-08	Não	23.707,05
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 6 11 000219-08	Não	19.868,68
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 6 12 001956-81	Não	160.066,36



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 6 13 004073-03	Não	2.325,25
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 6 13 006672-08	Não	419.276,84
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 6 14 005716-36	Não	2.277,00
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 6 14 005720-12	Não	160.066,36
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 6 15 010337-02	Não	6.258,36
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 6 16 000922-94	Não	1.748,86
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 6 16 010781-63	Não	1.670,30
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 6 17 000345-20	Não	26.904.252,27
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 6 17 005019-19	Não	1.444,43
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 6 20 015275-26	Não	1.510,71



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 6 21 000206-08	Não	103.648,03
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 6 21 000207-99	Não	25.503,13
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 7 11 000037-45	Não	4.313,60
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 7 21 000171-24	Não	22.502,50
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 7 21 000172-05	Não	5.536,85
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 8 10 000022-13	Não	548.089,52
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 8 10 000023-02	Não	580.918,68
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 8 14 000199-70	Não	506.098,36
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 8 14 000200-49	Não	550.536,00



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

09016708	04834164	NORTE MADEIRAS IMPORTAC AO E EXPORTAC AO LIMITADA	20 2 08 000072-93	Não	66.759,01
09016708	09016708	STATUS EMPREEND IMENTOS E INCOPOR ACAO DE IMOVEIS LTDA	20 6 21 001031-47	Não	45.320,69
09016708	09016708	STATUS EMPREEND IMENTOS E INCOPOR ACAO DE IMOVEIS LTDA	20 6 22 002252-87	Não	45.406,50
09016708	09016708	STATUS EMPREEND IMENTOS E INCOPOR ACAO DE IMOVEIS LTDA	20 6 22 002255-20	Não	1.108,75
09016708	09016708	STATUS EMPREEND IMENTOS E INCOPOR ACAO DE IMOVEIS LTDA	20 6 22 002256-00	Não	49.253,98
09016708	09016708	STATUS EMPREEND IMENTOS E INCOPOR ACAO DE IMOVEIS LTDA	20 6 22 002257-91	Não	50.272,86
09016708	09016708	STATUS EMPREEND IMENTOS E INCOPOR ACAO DE IMOVEIS LTDA	20 6 22 002258-72	Não	12.817,27
09016708	09016708	STATUS EMPREEND IMENTOS E INCOPOR ACAO DE IMOVEIS LTDA	20 6 22 002259-53	Não	54.754,65



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

09016708	09016708	STATUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA	20 6 22 002260-97	Não	11.878,11
09016708	09016708	STATUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA	20 7 22 000573-73	Não	9.857,99
09016708	09016708	STATUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA	20 7 22 000574-54	Não	10.693,29
09016708	09016708	STATUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA	20 7 22 000575-35	Não	10.914,49
09016708	09016708	STATUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA	20 7 22 000576-16	Não	11.887,52
09016708	17969277	ARF SOCIEDAD E DE FOMENTO MERCANTI L LTDA	20 6 19 009010-58	Não	3.636,17
					35.729.194,42
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	142675180	Sim	8.090.857,70
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	142675199	Sim	1.192.517,27
09016708	01271677	MARAJO ISLANDS BUSINESS LTDA	328188751	Sim	898.763,21



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

09016708	01271677	MARAO ISLANDS BUSINESS LTDA	350495718	Sim	582.897,13
09016708	01271677	MARAO ISLANDS BUSINESS LTDA	351381848	Sim	364.058,15
09016708	01271677	MARAO ISLANDS BUSINESS LTDA	353664138	Sim	217.945,00
09016708	01271677	MARAO ISLANDS BUSINESS LTDA	353664162	Sim	52.061,55
09016708	01271677	MARAO ISLANDS BUSINESS LTDA	355261626	Sim	1.416.972,00
09016708	01271677	MARAO ISLANDS BUSINESS LTDA	355261634	Sim	4.196.896,92
09016708	01271677	MARAO ISLANDS BUSINESS LTDA	355261642	Sim	379.116,24
09016708	01271677	MARAO ISLANDS BUSINESS LTDA	355261650	Sim	2.397.889,70
09016708	01271677	MARAO ISLANDS BUSINESS LTDA	355261669	Sim	15.657.967,75
09016708	01271677	MARAO ISLANDS BUSINESS LTDA	355261677	Sim	656.754,76
09016708	01271677	MARAO ISLANDS BUSINESS LTDA	355261685	Sim	8.278,60
09016708	01271677	MARAO ISLANDS BUSINESS LTDA	355952351	Sim	3.466.275,31
09016708	01271677	MARAO ISLANDS BUSINESS LTDA	355952360	Sim	1.168.860,21
09016708	01271677	MARAO ISLANDS BUSINESS LTDA	557246261	Sim	9.982,01



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	131931962	Sim	14.623,94
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	131931970	Sim	12.431,51
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	20 4 19 010360-03	Sim	271.783,16
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	373792638	Sim	581.656,07
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	373792646	Sim	3.806.544,43
09016708	04371548	MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS	373792654	Sim	253.979,34
					45.699.111,96